



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 010/2014**

**Recurso Administrativo nº 2658-496/13**

**Auto de Infração nº 496/13**

**Recorrente:** Conbrav – Administradora de Consórcios LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. CONSÓRCIO.EXISTÊNCIA, NO CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DO CONSÓRCIO, DE CLÁUSULA PREVENDO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EM CONFORMIDADE COM O ART. 27 DA LEI Nº 11.795/2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSÓRCIOS, E COM O ART. 5º, VII, “a” DA CIRCULAR Nº 3432/2009 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE REGULAMENTA REFERIDA LEI. ABUSIVIDADE DA MENCIONADA CLÁUSULA AFASTADA. LIBERDADE NA ESCOLHA DA SEGURADORA DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE “VENDA CASADA” NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO VERIFICADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2658-496/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Conbrav – Administradora de Consórcios LTDA* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 17.772 (dezesete mil, setecentos e setenta e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 011/2014**

**Recurso Administrativo nº 2677-495/13**

**Auto de Infração nº 495/13**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO DESDE O ANO DE 2010, ALÉM DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DA MESMA ÉPOCA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8.078/1990; E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2677-495/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Carrefour Comércio e Indústria LTDA* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 32.656 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis) UFIRs-CE para o montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 012/2014**

**Recurso Administrativo nº 2668-0113-031.757-8**

**Processo Administrativo nº 0113-031.757-8**

**Recorrente:** Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Recorrida:** Maria Cleana Peixoto Lourenço

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FEITO PELA CONSUMIDORA SEM O FORNECIMENTO DE CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO. OFERTA FEITA À CONSUMIDORA DE REFINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, REDUZINDO O VALOR DO SEU SALDO E DE SUAS PARCELAS. PROPOSTA ACEITA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA PELO RECORRENTE, HAVENDO A CONTRATAÇÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE REFERENTES À FALTA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMAÇÃO E DA NÃO APRECIÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I e III E 6º, III, IV e V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2668-0113-031.757-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 013/2014**

**Recurso Administrativo nº 2462-0113-020.929-6**

**Processo Administrativo nº 0113-020.929-6**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Eletromil – Comércio de Utilidades do Lar LTDA

**Recorrida:** Débora Paula de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO TEMPESTIVO ADMITIDO. CONSÓRCIO OU COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A FORNECEDORA NÃO ESTARIA EM PLENO FUNCIONAMENTO QUANDO SE TENTOU CONTACTÁ-LA, PORQUANTO NÃO SE TER LOGRADO ÊXITO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. VERIFICAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE CONTRATO DE NATUREZA INDEFINIDA E DIVERSA DO DE CONSÓRCIO OU DE COMPRA E VENDA. CONSTATAÇÃO DE QUE A RECORRENTE, SOBRETUDO REALIZOU PUBLICIDADE ENGANOSA, NÃO CUMPRIU OS TERMOS DA OFERTA, DISSIMULOU A NATUREZA REAL DO CONTRATO ORA SUBSCRITO E EXIGIU VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 35 E 39, IV E V, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I, II, IV, V, VI, VIII E IX, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL E MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE APLICOU PENA DE MULTA À EMPRESA ELETROMIL – COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2462-0113-020.929-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Eletromil – Comércio de Utilidades do Lar Ltda, tendo como recorrida Débora Paula de Souza, para dar-lhe parcial provimento, acolhendo a preliminar arguida de tempestividade e mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 014/2014**

**Recurso Administrativo nº 1803-0111-011.686-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-011.686-0**

**Recorrentes:** Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

**Recorrido:** Paulo José Santos do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1803-0111-011.686-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multas no importe individual de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 015/2014**

**Recurso Administrativo nº 1794-0110-009.132-3**

**Processo Administrativo nº 0110-009.132-3**

**Recorrente:** TNL PCS S/A

**Recorrida:** Suely Nogueira Evangelista

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. TELEFONIA MÓVEL. PROMOÇÃO “OI 31 ANOS”. ALEGAÇÃO DE DESATIVAÇÃO DE CHIP E DE RESPECTIVO PLANO INJUSTIFICADAMENTE. SUBSISTENTE. JUNTADA DE DEFESA ESCRITA E NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PRÉVIA CIÊNCIA DO CONTRATANTE EM RELAÇÃO À DESATIVAÇÃO, ALÉM DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA RECLAMADA PARA A RESOLUÇÃO DA QUERELA OU MESMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA, EM PARTE ESPECÍFICA, DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 20, 35 E 39, V, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I E IV, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA TNL PCS S/A – OI MÓVEL.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 1794-0110-009.132-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *TNL PCS S/A*, tendo como recorrida Suely



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Nogueira Evangelista, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Órgão julgador de primeiro grau e, conseqüentemente, a pena de multa que lhe foi aplicada no importe 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 016/2014**

**Recurso Administrativo nº 2554-0112-003.189-0**

**Processo Administrativo nº 0112-003.189-0**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** José Nilo Saraiva Chaves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDADE DOS DADOS DO CONSUMIDOR PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM SEU NOME, MAS SEM SEU CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO EFETUADA POR VIA TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, ANTE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS SENHAS DO CONSUMIDOR POR TERCEIROS, CARACTERIZANDO SUA CULPA EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO EM CASO DE DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CARACTERIZANDO-SE COMO FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14, § 1º, II; E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2554-0112-003.189-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 10.500 (dez mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 017/2014**

**Recurso Administrativo nº 2154-0112-012.245-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-012.245-4**

**Recorrente:** Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA

**Recorrida:** Lucileide Oliveira de Castro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO ANO E MODELO 2012 À CONSUMIDORA. AQUISIÇÃO DO BEM CONFORME OFERTADO. FALTA DO FORNECIMENTO DA NOTA FISCAL DO PRODUTO. DESCOBERTA, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE QUE O VEÍCULO QUE LHE FOI ENTREGUE TERIA SIDO FABRICADO EM 2011, E NÃO EM 2012. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À CONCESSIONÁRIA SEM ÊXITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO FORNECEDOR INSUBSISTENTES A AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE PERANTE OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 35, III E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2154-0112-012.245-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 018/2014**

**Recurso Administrativo nº 1809-0111-015.903-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-015.903-4**

**Recorrentes:** Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

**Recorrido:** José Fernandes da Silva Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1809-0111-015.903-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multas no importe individual de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 019/2014**

**Recurso Administrativo nº 2629-0112-015.447-7**

**Processo Administrativo 0112-015.447-7**

**Recorrente:** ETNA Comércio de Móveis e Artigos Para Decoração LTDA

**Recorrida:** Antônia Aparecida Madeira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SOFÁ. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A FIM DE QUE O FORNECEDOR DEVOLVESSE OS VALORES JÁ PAGOS PELA CONSUMIDORA, BEM COMO OS CHEQUES EMITIDOS POR ELA E AINDA NÃO COMPENSADOS. ACORDO NÃO CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO. ACORDO CUMPRIDO ANTES DO INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO. ATENDIMENTO AO DIREITO PREVISTO NO ART. 6º, INC. VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REFERENTE À EFETIVA REPARAÇÃO DO DANO. CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO INFORMADO AO DECON POR CULPA RECÍPROCA DAS PARTES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2629-0112-015.447-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ETNA Comércio de Móveis e Artigos Para Decoração LTDA, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 020/2014**

**Recurso Administrativo nº 1182098-006/11**

**Processo Administrativo nº 006/11 – Juazeiro do Norte**

**Recorrentes:** Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA e Lojas Americanas S/A

**Recorrido:** Francisco Fernandes da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMITIDOS. VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE QUE, AO LEVAR O BEM AO FORNECEDOR DIRETO, ESTE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA SANAR O VÍCIO OU MESMO NÃO DEU O TRATO DEVIDO AO CONSUMIDOR, E À SITUAÇÃO. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE HOVE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM O CONSERTO DO BEM, DA INEXISTÊNCIA DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA E DO DESCASO OU NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELOS FORNECEDORES. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. EVIDÊNCIAS NOS AUTOS SUFICIENTES, QUE ENSEJAM O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA, NÃO AFASTADAS PELAS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, E 18, § 1º, II, DA LEI N.º 8.078/90, DOS ARTS. 25, II, E 26, IV, DO DECRETO N.º 2.181/97 E DA SÚMULA N.º 03 DA JURDECON. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, AS MULTAS APLICADAS ÀS FORNECEDORAS SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E LOJAS AMERICANAS S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de n.º 1182098-006/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pelas empresas *Lojas Americanas S/A* (comerciante) e *Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda* (fabricante), para não lhes dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, as multas individualmente aplicadas no importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 021/2014**

**Recurso Administrativo n.º 2444-573/2012**

**Processo Administrativo n.º 573/2012 - Crato**

**Recorrente:** Whirlpool S/A

**Recorrida:** Patrícia Pereira de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNO DE MICRO-ONDAS. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO EFETUADA PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2444-573/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 022/2014**

**Recurso Administrativo nº 1793-0109-020.600-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-020.600-1**

**Recorrentes:** Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

**Recorrido:** Francisco de Assis Oliveira Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA O FIM DE REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1793-0109-020.600-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 52.266 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, para cada fornecedor, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 023/2014**

**Recurso Administrativo nº 2661-0113-028.330-7**

**Processo Administrativo nº 0113-028.330-7**

**Recorrente:** F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Magazine Luiza)

**Recorrido:** Manuel Lourenço Ribeiro Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2661-0113-028.330-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

votos, em conhecer do recurso interposto por F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Magazine Luiza) para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 024/2014**

**Recurso Administrativo n° 2684-228/2012**

**Processo Administrativo n° 228/2012 - Crato**

**Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

**Recorrida:** Suyane Santana de Andrade

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS. VÍCIOS DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2684-228/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, assim, a multa aplicada, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 025/2014**

**Recurso Administrativo n° 2419-0112-017.766-8**

**Processo Administrativo F. A n° 0112-017.766-8**

**Recorrente:** Equipe Construções Construtora LTDA - ME

**Recorrido:** André Gustavo Carvalho Franklin

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA CONTRATADA PARA CONSTRUIR O IMÓVEL DO CONSUMIDOR. CONCLUSÃO DA OBRA PREVISTA PARA O DIA 02/08/2012. PRAZO NÃO CUMPRIDO. ATRASO SUPERIOR A 10 (DEZ) MESES. APENAS DOIS TERÇOS DA OBRA CONCLUÍDOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO FORNECEDOR. BUSCA, PELO CONSUMIDOR, DA TUTELA DE SEUS DIREITOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E 6º, VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2419-0112-017.766-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Equipe Construções Construtora LTDA - ME para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 026/2014**

**Recurso Administrativo nº 1781-0111-008.417-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-008.417-1**

**Recorrente:** General Motors do Brasil LTDA

**Recorrida:** Ana Cristina Conrado da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. DIVERSOS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO VEÍCULO. DIVERSAS IDAS DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PERSISTÊNCIA DE ALGUNS VÍCIOS. PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS PARA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES DESCUMPRIDO. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1781-0111-008.417-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por General Motors do Brasil LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 027/2014**

**Recurso Administrativo nº 2002-0110-012.182-1**

**Processo Administrativo nº 0110-012.182-1**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Weidmann de Lima Braga

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO. EXIGÊNCIA PELA EMPRESA, COM RISCO DE EXTRAVIO, DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA QUE SEJA EFETUADO SEU CADASTRO ATUALIZADO A FIM DE QUE SE PROCESSE A INCLUSÃO DE PONTOS NO PROGRAMA DE FIDELIDADE. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE A RECLAMADA EXIGIU O ESCANEAMENTO E ENVIO POR E-MAIL DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS PARA PROCESSAR SUA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, EMBORA JÁ OS TIVESSE FORNECIDO ANTERIORMENTE NO PRÓPRIO BALCÃO DA EMPRESA, BEM COMO REPASSADO A SEU PREPOSTO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO DECON. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA DEMANDADA PARA RESOLVER A QUERELA OU MESMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 39, II, 51, IV, TODOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA PECUNIÁRIA APLICADA À TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2002-0110-012.182-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAM - Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa aplicada de 150.000 (cento e cinquenta mil) para 30.000 (trinta mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 028/2014**

**Recurso Administrativo nº 2431-362/13**

**Auto de Infração nº 362/13 - Paraipaba**

**Recorrente:** C. H. de Azevedo Pusada – ME (Lagoinha Praia Hotel)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO COM O CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR VENCIDO E SEM QUE UM EXEMPLAR DO CDC ESTIVESSE AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RISCO AOS CONSUMIDORES. PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO À EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE SUA PLENA REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO APENAS PARCIAL. MANUTENÇÃO DE UMA DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ABRANDAMENTO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DE QUE A AUTUADA DEIXOU DE TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR OU MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU (S) ATO (S) LESIVO (S), TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO RETROADUZIDA, EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE, SOBRETUDO, POR SE CONSIDERAR SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, 39, VIII, DO CDC, DO ART. 1º DA 12.291/10 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 2ª PARTE, 25, II, 26, IV E VI, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2431-362/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por C. H. de Azevedo Pousada – ME (Lagoinha Praia Hotel), tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução do quantum da multa aplicada de 500 (quinhentas) para 200 (duzentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 029/2014**

**Recurso Administrativo nº 2628-0113-024.558-7**

**Processo Administrativo 0113-024.558-7**

**Recorrente:** Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

**Recorrida:** Antônia Eliete Conceição de Souza Freitas

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR) NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2628-0113-024.558-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nokia do Brasil Tecnologia LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau em seus termos, ratificando assim a multa aplicada, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 030/2014**

**Recurso Administrativo nº 2022-0112-012.239-5**

**Processo Administrativo nº 0112-012.239-5**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrida:** Mônica Assis de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PASSAGENS COMPRADAS FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 7 (SETE) DIAS. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA DEMANDADA PARA RESOLVER A QUERELA OU MESMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE, EM PARTE ESPECÍFICA. VERIFICAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E VI, 49 E 51, I E II, TODOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA PECUNIÁRIA APLICADA À TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2022-0112-012.239-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAM - Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa aplicada de 60.000 (sessenta mil) para 35.000 (trinta e cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 031/2014**

**Recurso Administrativo n° 2646-0113-027.497-4**

**Processo Administrativo F.A n° 0113-027.497-4**

**Recorrente:** Voce Comércio e Representações LTDA

**Recorrido:** Manoel Orlando Paiva Melo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO NÃO EFETUADO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO MAU USO DO APARELHO, OCASIONANDO A SUA OXIDAÇÃO. MÁ UTILIZAÇÃO DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2646-0113-027.497-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Voce Comércio e Representações LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 16.000 (dezesesseis mil) UFIRs-CE para o montante de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 032/2014**

**Recurso Administrativo n° 2199-365/13**

**Auto de Infração n° 365/13 - Paracuru**

**Recorrente:** M. do Livramento de Oliveira Magalhães - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ARMAZENAMENTO FORA DOS PADRÕES LEGAIS E NORMATIVOS E COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS NÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. CONSTATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE QUE TAIS CONDUTAS, MATERIALMENTE, TROUXERAM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES E VERIFICAÇÃO DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EXORBITÂNCIA DO MONTANTE DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE, SOBRETUDO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA EMPRESA INFRATORA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/03, OS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO ANP Nº 05/08, O ART. 6º, I, j, DA PORTARIA Nº 27 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS – DNC, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, II, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2199-365/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por M. do Livramento de Oliveira Magalhães - ME, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução do *quantum* da multa aplicada de 7.200 (sete mil e duzentas) para 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 033/2014**

**Recurso Administrativo nº 2660-0113-023.696-7**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-023.696-7**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir

**Recorrido:** Eliciano da Costa Carlos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTANTE. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2660-0113-023.696-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 034/2014**

**Remessa de Ofício n° 1177346-0111-008.249-8**

**Processo Administrativo F. A n° 0111-008.249-8**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Expresso Guanabara S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMPRESA RECLAMADA, PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, TER ALTERADO O TRAJETO DA ROTA SOBRAL-FORTALEZA, QUE DEIXOU DE SER PERCORRIDO PELA RODOVIA BR-222 E PASSOU PARA A CE-178, PREJUDICANDO OS USUÁRIOS DOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS AO LONGO DA BR-222. MUDANÇA DE TRAJETO DECORRENTE DAS MÁS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA BR-222, ESTANDO OS ÓRGÃOS COMPETENTES (ARCE, DNIT E DETRAN) CIENTES DA ALTERAÇÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR, QUE MANTEVE A CIRCULAÇÃO DE ALGUNS ÔNIBUS NA BR-222, MESMO DIANTE DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE SUA PRECÁRIA SITUAÇÃO, PARA ATENDER À POPULAÇÃO LOCAL. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n° 1177346-0111-008.249-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Expresso Guanabara S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 035/2014**

**Recurso Administrativo n° 2463-449/13**

**Auto de Infração n° 449/13**

**Recorrente:** Lourdes Linhares Cabeleireiros Ltda - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO REGULAR ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DO DESACATO À ORDEM DA AUTORIDADE LEGAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS DA AUTUADA. OBSERVÂNCIA DE SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E REGULARIZAÇÃO AO MENOS PARCIAL E VERIFICAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DE DANOS EFETIVOS E MATERIAIS À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 E DOS ARTS. 25, II, E 26, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE LOURDES LINHARES CABELEIREIROS LTDA - ME.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2463-449/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por Lourdes Linhares Cabeleireiros Ltda - ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, com a redução da multa pecuniária do importe de 5.120 (cinco mil, cento e vinte) para 2.000 (duas mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 036/2014**

**Recurso Administrativo nº 1965-019/2012**

**Processo Administrativo nº 019/2012 - Crato**

**Recorrente:** Sociedade Anônima de Água e Esgoto de Crato - SAAEC

**Recorrida:** Lucia Maria de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E RELIGAÇÃO INTEMPESTIVA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CORTE INDEVIDO NA PRESTAÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO ESSENCIAL E DE QUE A RELIGAÇÃO SE EFETIVOU FORA DO PRAZO LEGAL, OCASIONANDO INÚMEROS TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS À CONSUMIDORA, ALÉM DA NEGAÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DO COMPROVANTE DE RELIGAÇÃO PELA EMPRESA. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE HOVE RECUSA INJUSTIFICADA DA FORNECEDORA EM NÃO TER DISPONIBILIZADO DOCUMENTO QUE ESCLARECERIA EM ABSOLUTO A VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO E OS QUE FORAM



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

INSERTOS NOS AUTOS DURANTE O TRANSCURSO DO PROCEDIMENTO NO DECON. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS 4º, II, D, 6º, III E VII, 14, 22 E 55, § 4º, TODOS DO CDC E DO ARTS. 25, II, E 26, IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1965-019/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Sociedade Anônima de Água e Esgoto de Crato - SAAEC, tendo como recorrida Lúcia Maria de Brito, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente no importe de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) UFIRCE's, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.